TC nº 72.000.503.07-52

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de manutenção corretiva de veículos tipo ambulância. SAMU. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Preço justificado. Emergência caracterizada. Art. 45, parágrafo único, Decreto 44.279/03. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 121/SMS/2006.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008.

Roberto Braguim, Presidente

Antonio Carlos Caruso, Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 121/SMS/2006 firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Agricol Diesel Ltda., em caráter de emergência, dispensada a licitação nos termos do art. 24, IV, da LF 8666/93, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva de 33 veículos ambulância da frota do SAMU.

A Contratação Emergencial teve seu prazo fixado em 60 dias a viger de 14/12/06 a 13/02/07.

Na data de 12/01/07, antes mesmo de exaurido o prazo de vigência de contratação emergencial, foi rescindido o ajuste, por acordo entre as partes e sem qualquer ônus aos contratantes.

A Coordenadoria IV manifestou-se pelo acolhimento, sem ressalvas.

Em manifestação de fls. 121/125, a AJCE deu por caracterizada a emergência, justificado o preço e a razão de escolha do contratante, opinando pela regularidade do instrumento "sub examine".

A PFM norteou pelo acolhimento do contrato, por regular, entendendo por relevada a impropriedade meramente formal apontada às fls. 115.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise de fls. 114/115 e na esteira dos pareceres da AJCE (fls. 121/125) e da PFM (fls. 127) julgo regular o Contrato 121/SMS/2006. Uma vez obedecido o disposto no § único do art. 45 do Decreto Municipal n° 44729/03, em face da caracterização da situação emergencial, não há se falar em lavratura extemporânea do contrato ou em emissão intempestiva de empenho.